

Audiência pública - PL 2338/2023

Categorização e avaliação de riscos em sistemas de IA

Peck+ Advogados
Direito para a Inovação Digital

Dra. Patricia Peck, PhD

Senado Federal

PL 2338/2023 - abordagem voltada a Riscos

- ❑ Tudo começa com o enquadramento na classificação de riscos que define a viabilidade de uso da tecnologia e o grau de requisitos e medidas de governança que devem ser adotados - AVALIAÇÃO PRELIMINAR (art. 12)
- ❑ Investimentos em IA são de longo prazo: certo grau de incerteza e insegurança sobre possibilidade de sofrer reclassificação de risco (art. 12 parágrafo 3)
- ❑ Desafio de se trazer uma lista de tipos de sistemas de IA vedados (enquadrados como excessivos), uma vez que depende muito da sua aplicação e contexto
- ❑ Redação muito aberta (genérica) para fins de vedação (também gera insegurança e incerteza): "... de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais ou de terceiros" (art. 13 incisos)

Categorização de Riscos no PL 2338/2023

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

- a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;
- b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;
- c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial;
- d) recaptação de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Risco excessivo quanto a “sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público”

- ❑ A definição dada no texto do PL 2338/23 deixa dúvida sobre quanto a abrangência da proibição de **sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público**, pois as exceções envolvem apenas utilização para fins de segurança pública ou processo judicial.
- ❑ Assim, como ficaria o uso em caso de utilização privada, em espaços acessíveis ao público, como nos exemplos abaixo?

Shopping center / lojas /
comércio varejo em
geral / Agências
de Bancos

Escolas/instituições de
ensino / Clubes/ Estádios
de Futebol e Arenas
/ Casas Evento

Drones de vigilância de
áreas privadas (fazendas,
plantas industriais)

Categorização de Riscos no PL 2338/2023

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos:

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso à instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

Estes dois enquadramentos podem aumentar significativamente os custos para creches, escolas e lares para idosos, que deveriam tomar proveito da tecnologia para aumentar a segurança;

Ou evitamos este grau de detalhamento ou seria recomendável um ajuste no PL 2338/23 para mencionar os sistemas de videovigilância com uso de IA e biometria a distância para fins de:



Protocolos de segurança e prevenção

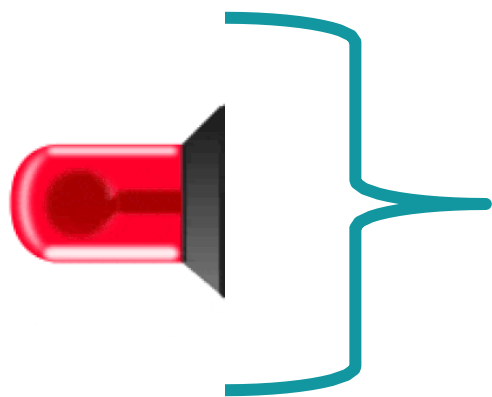


Cumprimento de contratos e obrigações legais



Proteção de vulneráveis (criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, grupos minoritários)

Riscos envolvendo os sistemas de IA devem tratar melhor:



Riscos de Cibersegurança - trazer medidas de fábrica para proteção contra ataques de envenenamento de dados (data poisoning)

Dentro das categorizações de riscos, devemos normatizar regras que envolvam mecanismos de segurança *by design*, para que desde o início do desenvolvimento, o sistema de IA já contenha segurança mínima que precise já ser cumprida pelo desenvolvedor ou alerta do que caberá ao usuário.

Patricia Peck, PhD

Resumo Profissional

<https://www.linkedin.com/in/patriciapeckpinheiro/>

CV: <http://lattes.cnpq.br/0172053105577577>

- Advogada especialista em Direito Digital, Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança.
- Graduada e Doutorada pela Universidade de São Paulo, PhD em Direito Internacional.
- Conselheira Titular nomeada para o Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCiber).
- Foi Conselheira Titular nomeada para o Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade – CNPD.
- Membro do Comitê Consultivo do Movimento Transparência 100% do Pacto Global ONU.
- Membro do Conselho da Iniciativa Smart IP Latin América do Max Planck Munique para o Brasil.
- Professora convidada da Universidade de Coimbra em Portugal e da Universidade Central do Chile.
- Professora convidada de Cibersegurança da Escola de Inteligência do Exército Brasileiro.
- Foi Presidente da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados da OAB-SP.
- Head de Políticas Públicas do Instituto Norberto Bobbio (INB).
- Pesquisadora convidada do Instituto Max Planck de Hamburgo e Munique e da Universidade de Columbia nos EUA.
- Advogada Mais Admirada em Propriedade Intelectual desde 2007 a 2023 pela Análise Advocacia.
- Recebeu o prêmio Best Lawyers 2020/2021/2022, Leaders League 2021/2020/2019, Compliance Digital pelo LEC em 2018, Security Leaders em 2012 e 2015, a Nata dos Profissionais de Segurança da Informação em 2006 e 2008, o prêmio Excelência Acadêmica – Melhor Docente da Faculdade FIT Impacta em 2009 e 2010.
- Condecorada com 5 medalhas militares, sendo a Medalha da Ordem do Mérito Ministério Público Militar em 2019, Ordem do Mérito da Justiça Militar em 2017, Medalha Ordem do Mérito Militar pelo Exército em 2012, a Medalha Tamandaré pela Marinha em 2011, a Medalha do Pacificador pelo Exército em 2009.
- Árbitra do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo – CAESP.
- Autora/coautora de 46 livros de Direito Digital.
- CEO e Sócia Fundadora do Peck Advogados
- Presidente do Instituto Peck de Cidadania Digital.
- Programadora desde os 13 anos.
- Certificada em Privacy e Data Protection pela EXIN.



Peck+ Advogados

Direito para a Inovação Digital

Instituto Peck
CIDADANIA DIGITAL

INB

Patricia Peck, PhD

patriciapeck@peckadv.com.br

CEO e sócia-fundadora



Peck+ Advogados

Direito para a Inovação Digital



www.peckadv.com.br